



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.178, DE 2024

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Acrescenta o art. 24-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar animal de perigo atual ou iminente de morte ou lesão grave.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Acrescenta o art. 24-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar animal de perigo atual ou iminente de morte ou lesão grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 24-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar animal de perigo atual ou iminente de morte ou lesão grave, desde que:

- I – o perigo não possa ser evitado por outro meio;
- II – o salvamento seja realizado sem excesso;
- III – o agente comunique às autoridades competentes em tempo hábil a situação verificada e a ação praticada.

§1º A exclusão de ilicitude prevista no caput deste artigo aplica-se sem prejuízo das demais disposições legais que garantam a inviolabilidade de domicílio.

..... (N.R)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar o art. 24-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o intuito



de assegurar que a proteção animal, que é cada vez mais reconhecida e valorizada socialmente, seja respaldada pela legislação penal brasileira.

Tal inclusão visa permitir aos protetores que, em estado de necessidade, agem para salvar animais em situação de perigo iminente de lesão grave ou morte não sejam punidos criminalmente. Esse movimento reflete a evolução da consciência social quanto ao bem-estar animal e a importância de salvaguardar a vida e integridade dos animais em situações críticas.

É amplamente reconhecido que os animais são seres sencientes, dotados de capacidade de sentir dor, medo e outros estados emocionais complexos, o que lhes confere o direito à proteção contra maus-tratos e situações que coloquem suas vidas em risco. A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, já impõe ao poder público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que coloquem em risco a sobrevivência dos animais. Desta feita, este Projeto de Lei se alinha perfeitamente aos princípios constitucionais de proteção ambiental e de defesa dos direitos dos animais.

Além disso, a sociedade contemporânea exige respostas mais adequadas e ágeis para as situações em que a vida animal se encontra em risco, especialmente diante de condições como abandono, maus-tratos e negligência. Casos de animais mantidos em condições precárias ou perigosas em propriedades privadas não são raros, e muitas vezes a única forma de salvamento é por meio da entrada imediata no local, algo que, sem o amparo legal proposto, sujeitaria o agente a sanções por invasão de domicílio ou outros crimes contra o patrimônio.

O presente Projeto de Lei também é cuidadoso em estabelecer critérios para que o estado de necessidade seja validamente aplicado: exige que o perigo para o animal seja atual ou iminente, que não haja outro meio para evitar o dano, e que o salvamento seja realizado sem excesso. Ademais, o agente deverá comunicar o ocorrido às autoridades competentes,



assegurando transparência e respeito ao devido processo. Essas condições visam impedir abusos e garantir que a intervenção seja legítima, cuidadosa e proporcional à situação.

Por fim, este Projeto visa atender a uma demanda social já consolidada, na medida em que a população, cada vez mais, exige que se adote medidas concretas para a defesa dos animais.

Diversas iniciativas legislativas e judiciais no Brasil e no mundo já caminham no sentido de reconhecer que a proteção animal deve ser um pilar importante das políticas públicas. Portanto, a implementação desta norma contribuirá para reforçar a confiança na justiça e na aplicação das leis de maneira compassiva e humana, promovendo uma sociedade mais ética e solidária.

Ante o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida necessária para assegurar uma resposta jurídica eficaz e humanitária às situações que envolvem a vida e o bem-estar animal.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Delegado Bruno Lima
Deputado Federal
PP/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO